

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O habitat natural dos animais silvestres está cada vez mais reduzido no Brasil, devido ao acelerado processo de urbanização e às diversas modificações causadas pela ação humana, principalmente nas capitais. Porto Alegre é conhecida por ainda possuir uma zona rural importante no seu território.

A região sul da cidade de Porto Alegre, onde se localiza a Reserva Biológica do Lami e sua zona de amortecimento, é área de ocorrência da espécie bugio-ruivo (*Alouatta guariba clamitans*), que consiste em uma espécie de primata que está ameaçada de extinção, na categoria vulnerável, conforme a Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), nos termos da Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e no Decreto Estadual nº 51.797, de 8 de setembro de 2014. Essa espécie habita fragmentos de mata nativa, mais frequentes nessa região, onde há maior presença de vegetação.

Desde 1993, a UFRGS conta com o Programa Macacos Urbanos (PMU). O grupo contribuiu decisivamente para a preservação dos animais, monitorando as ocorrências de avistamento, realizando pesquisas e promovendo educação ambiental, além de manter áreas de matas nativas onde os grupos de animais são avistados.

Em 2024, segundo mapeamento do Plano de Mobilidade Urbana (PMU), a letalidade chegou a 75% nos casos de animais atingidos por choque elétrico. Neste ano, ao menos nove animais morreram e outros três ficaram feridos após serem eletrocutados em cabos de energia elétrica. O índice de 75% de letalidade registrado até o último domingo já é o maior dos últimos seis anos.

Em fevereiro de 2024, o Ministério Público Estadual ingressou com a Ação Civil Pública (Proc. nº 50327913520248210001), buscando reparação da CEEE Equatorial pelos animais mortos, exigindo a manutenção adequada da rede elétrica, elaboração de um plano de ação que envolva poda preventiva, construção de corredores e travessias para os animais e contratação de veterinários para atendimento em caso de acidentes. A Ação obteve liminar favorável proferida pelo Judiciário. No entanto, nossa Capital não conta com legislação compatível com a proteção aos animais silvestres.

Atualmente, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o PL nº 564/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz (RJ), que serviu de inspiração para a presente Proposição.

Nesse contexto, torna-se cada vez mais necessária a criação de técnicas e instalação de dispositivos de segurança que evitem que os animais que estejam transitando em áreas florestadas e com linhas de transmissão sofram acidentes. Torna-se também necessária a responsabilização das concessionárias de transmissão e distribuição de energia para arcar com os custos associados ao resgate e tratamento de animais silvestres acidentados nas suas redes.

Com isso, solicito o apoio de meus nobres pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 341/24

Institui o Programa de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais no Município de Porto Alegre.

§ 1º O Programa terá como escopo a adaptação e a adequação da fiação, das estruturas de baixa, média e alta tensão, dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica e das infraestruturas estratégicas administradas por empresas de energia elétrica no Município.

§ 2º O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade:

I – proteger a fauna nativa e o bem-estar dos animais;

II – promover a modernização das estruturas de rede elétrica fixadas em território municipal, tendo em vista a proteção dos animais; e

III – desenvolver e aplicar adaptações e medidas preventivas, visando impedir a ocorrência de acidentes elétricos envolvendo animais.

§ 3º Para fins do inc. III do § 2º deste artigo, entende-se por adaptações e medidas preventivas as ações que reduzam a exposição de animais aos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica.

Art. 2º As adaptações e medidas de prevenção de acidentes elétricos com animais devem prever as seguintes ações:

I – a colocação de cones ou dispositivos similares na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais, áreas florestadas, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente;

II – a criação de corredores ecológicos em áreas previamente determinadas por órgão competente para o trânsito de animais silvestres;

III – a correção de falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas;

IV – o uso adequado de materiais, oferecendo a segurança necessária quanto à possibilidade de descargas elétricas em animais;

V – a instalação de estruturas em locais que não ofereçam risco de queda de galhos;

VI – a elaboração do Plano de Ação Preventiva de Acidentes com Animais por Eletrocussão; e

VII – a substituição das redes elétricas localizadas nas áreas de maior incidência de animais por redes compactas nas distribuições aéreas de média tensão (MT) e cabos multiplexados de baixa tensão (BT).

Art. 3º As empresas públicas e privadas de energia elétrica deverão:

I – promover adaptações e medidas preventivas nas linhas de transmissão que administram, na forma desta Lei; e

II – custear o resgate e tratamento dos animais que sofrerem acidentes em estruturas por elas administradas.

Art. 4º As empresas de energia elétrica de que trata esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem ao Programa.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 3.600 (três mil e seiscentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro em cada reincidência.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação de multas serão destinados integralmente para a criação de projetos e campanhas de proteção aos animais.

Art. 6º Para viabilizar a execução desta Lei, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 17/10/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0799175** e o código CRC **B19FF388**.

